



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
 Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1094431-10.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **Move Estudio Pilates Estetica Ltda Me**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ 46.395.000/0001-39, Viaduto do Cha, 15, Centro, CEP 01002-020, São Paulo - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana Medeiros Lenz**

Vistos.

1. Não houve pedido de justiça gratuita.
2. Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição perfunctória, característica dessa fase processual, reputo estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado está presente.

Insurge-se o autor quanto à cobrança da Taxa De Fiscalização de Estabelecimento TFE, instituída na cidade de São Paulo pela Lei Municipal nº 13.477/02.

Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Ocorre que, conforme se nota do art. 14 da referida lei municipal, a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos se relaciona tão somente com o tipo de atividade exercida no estabelecimento, critério que não guarda relação com o efetivo custo da atividade desempenhada pela Administração.

Nesse sentido, vem reconhecendo o TJSP e o Colégio Recursal a inconstitucionalidade da cobrança:

TRIBUTOS MUNICIPAIS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. SÃO PAULO. 1. Pretensão de declaração de inexigibilidade de débitos fiscais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. Sentença de improcedência. 3. Tributo calculado conforme o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Base de cálculo da taxa que deve corresponder ao efetivo custo da atividade desempenhada pela Administração. Inconstitucionalidade da cobrança já reconhecida. Precedentes do C. STF e E. TJSP. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025190-80.2023.8.26.0053; Relator (a): Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

O perigo de dano se encontra demonstrado, na medida em que a pessoa jurídica pode vir a sofrer constrição patrimonial em razão de execuções fiscais já ajuizadas, além de ter sido excluída do Simples.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativamente às CDAs nº 665.921.7/21-5 e 615.026.8/21-7 e dos processos de execução fiscal nº 1671306-52.2021.8.26.0090 e 1615532-37.2021.8.26.0090, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, bem como para determinar que os débitos de TFE não sejam óbices para inclusão da Autora no Regime do Simples Nacional.

A presente decisão, por cópia digitalmente assinada, **servirá de ofício**, a ser encaminhado pelo autor à ré, comprovando-se posteriormente nos autos.

3. Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação.

Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC – Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de **30 (trinta) dias** (art. 7º, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
 Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.